# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____/2025

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, PARA FAMÍLIAS RESPONSÁVEIS DIRETAS PELO CUIDADO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, SENSORIAL, MENTAL OU MÚLTIPLA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E OUTRAS CONDIÇÕES NEUROLÓGICAS COMPLEXAS QUE DEMANDEM CUIDADOS CONTÍNUOS E ESPECIALIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

**Art. 1º** Fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais em conjuntos habitacionais públicos, financiados ou subsidiados pelo Poder Público Municipal, para famílias diretamente responsáveis pelo cuidado de pessoas com deficiência intelectual, sensorial, mental ou múltipla, Transtorno do Espectro Autista (TEA), e outras condições neurológicas complexas que demandem cuidados contínuos e especializados.

**Art. 2º** A prioridade no acesso às unidades habitacionais reservadas nos termos desta Lei será concedida às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, comprovada por meio de avaliação técnica dos órgãos competentes da Administração Municipal.

**Parágrafo único -** Para fins de comprovação da condição de que trata o art. 1º, será exigido laudo médico emitido por profissional especializado, contendo o diagnóstico e a indicação do nível de suporte requerido pela pessoa com deficiência ou condição neurológica complexa.

**Art. 3º** Os critérios de alocação das unidades habitacionais reservadas deverão considerar, além da situação de vulnerabilidade socioeconômica, os seguintes fatores:

I – A proximidade de serviços de saúde, educação especializada, centros de reabilitação e outras instituições que ofereçam atendimento adequado às necessidades da pessoa com deficiência ou condição neurológica complexa;

II – A adequação do projeto arquitetônico da unidade habitacional às necessidades de acessibilidade e segurança da pessoa com deficiência ou condição neurológica complexa, incluindo, quando necessário, a possibilidade de adaptações e reformas;

III – A composição familiar e o número de pessoas que residem na unidade habitacional.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, definindo os mecanismos de fiscalização, os procedimentos para inscrição e seleção das famílias beneficiárias e as diretrizes para a adaptação das unidades habitacionais, quando necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a equidade no acesso às políticas públicas de habitação no Município de Boa Vista – RR, assegurando a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais em programas públicos para famílias que sejam diretamente responsáveis pelo cuidado de pessoas com deficiência intelectual, sensorial, mental ou múltipla, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurológicas complexas que demandem cuidados contínuos e especializados.

Trata-se de uma medida de justiça social, que reconhece a sobrecarga enfrentada por famílias cuidadoras, especialmente mães solo e mulheres, que, em razão da dedicação constante às necessidades de seus filhos, netos ou familiares, muitas vezes não conseguem se manter no mercado de trabalho formal, enfrentando sérias dificuldades econômicas e habitacionais.

A proposta está em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente os que versam sobre a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a inclusão das pessoas com deficiência (art. 227) e o direito à moradia como direito social (art. 6º). Também encontra respaldo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que prevê a adaptação das políticas públicas às necessidades das pessoas com deficiência e de seus núcleos familiares.

Importante ressaltar que essa política já foi implementada com sucesso em outros municípios brasileiros, por exemplo a Lei nº 3.689/2025, do Município de Sorriso do Rio – MT, que já adotou tal obrigatoriedade em sua legislação local. Tal experiência demonstra a viabilidade e a importância da medida no fortalecimento da rede de proteção social.

Além de estabelecer reserva de vagas, o projeto também orienta os critérios para priorização das famílias, levando em conta a vulnerabilidade socioeconômica, a composição familiar, a necessidade de acessibilidade nas unidades habitacionais e a proximidade de serviços essenciais, como saúde e educação especializada.

Dessa forma, o Município de Boa Vista poderá assegurar não apenas o acesso à moradia, mas também condições reais de cuidado e qualidade de vida para pessoas em situação de maior fragilidade social e funcional.

Diante da relevância da matéria e do caráter humanitário da proposta, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço nas políticas públicas inclusivas e no compromisso do Município com a promoção da dignidade, da justiça e da equidade.

Boa Vista – RR, 24 de junho de 2025.

JEUSIVANIA PEREIRA NUNES:86441540282

Assinado de forma digital por JEUSIVANIA PEREIRA NUNES:86441540282
Dados: 2025.06.24 23:03:25 -04'00'

**JEU NUNES**
**Vereadora de Boa Vista - RR**